



DECRETO Nº 47.974 DE 03 DE MARÇO DE 2022
DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, ORGANI-
ZAÇÃO E MONITORAMENTO DAS CONTAS DE
GOVERNO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

, no uso de

suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo inciso IV, do art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e o disposto no Processo nº SEI-320001/004188/2021,
CONSIDERANDO

:

- que ao Governador do Estado compete privativamente prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior (art. 145, inciso XIII, da Constituição Estadual);
- o disposto no art. 199 da Lei Estadual nº 287 de 04 de Dezembro de 1979;
- o art. 36, §1º da Lei Complementar 63 de 01 de agosto de 1990;
- a Deliberação nº 284, de 25 de janeiro de 2018, que dispõe o exame das Contas de Governo Estadual, prestadas anualmente pelo Governador do Estado.

DECRETA:

Art. 1º

- Este Decreto dispõe sobre a elaboração, a organização e o monitoramento das Contas de Governo Estadual, prestadas anualmente pelo Governador do Estado.

Art. 2º

- A Prestação de Contas de Governo Estadual é o conjunto de dados e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sob a responsabilidade do Governador do Estado, que abrangem, de forma consolidada, todos os poderes, órgãos e entidades do Estado do Rio de Janeiro, visando demonstrar os resultados alcançados no exercício, em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal e ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, para julgamento pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, após emissão de Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE-RJ.

§1º

- A Prestação de Contas deverá ser apresentada na forma e conteúdo disciplinado pelo TCE-RJ em normativo próprio.

§2º

- A Prestação de Contas de Governo será encaminhada anualmente ao TCE-RJ pela Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

§3º

- As contas referentes ao exercício anterior serão apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, conforme o prazo previsto no art. 145, inciso XIII, da Constituição Estadual e no art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 63, de 1º

de agosto de 1990.

Art. 3º

- Compete à Controladoria Geral do Estado, como Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, em articulação com a Secretaria de Estado da Casa Civil, com a Secretaria de Estado de Fazenda e com a Secretaria de Estado de

Planejamento e Gestão, observadas as respectivas competências, exercer a coordenação geral do monitoramento do processo de prestação de contas do Governo do Estado do Rio de Janeiro e das determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas quando da apreciação da Prestação de Contas do Governo do Estado do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único

- O monitoramento das determinações e recomendações será feito no Sistema de Auditoria Interna - SIAUDI-RJ, ou outra solução informatizada que vier a substituí-la.

Art. 4º

- Compete ao Órgão Central de Contabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda a orientação, o tratamento e o controle dos atos e fatos relacionados à administração orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública Estadual, com vistas à elaboração e consolidação das demonstrações contábeis, bem como a elaboração e organização da Prestação de Contas de Governo Estadual.

Art. 5º

- Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão a orientação, o tratamento dos atos relacionados às leis orçamentárias, à organização administrativa e a gestão do patrimônio imobiliário da Administração Pública Estadual.

Art. 6º

- Os titulares, os responsáveis pela escrituração contábil e o controle interno dos órgãos e entidades da administração pública estadual são responsáveis pela fidedignidade, mensuração, validação e consolidação dos relatórios e demonstrativos sob sua responsabilidade.

Art. 7º

- O atendimento a eventuais questionamentos encaminhados pelo TCE-RJ sobre ausências, inconsistências, falhas ou divergências identificadas durante o exame das contas, com vistas a assegurar o cumprimento de prazos, serão respondidos diretamente pelos órgãos interpelados, com imediata ciência à Controladoria Geral do Estado, por meio de processo SEI encaminhado à unidade CGE/ASSNOR.

Art. 8º

- Fica instituído o Comitê Técnico para as Contas de Governo com a finalidade principal de apoiar e acompanhar o monitoramento das determinações e recomendações expedidas pelo TCE-RJ, bem como apoiar e monitorar o elencado no caput do artigo anterior.

§1º

- O comitê será composto por representantes a serem indicados pelos seguintes órgãos:

I

- dois representantes da Controladoria Geral do Estado;

II

- dois representantes da Secretaria de Estado da Casa Civil;

III

- dois representantes da Secretaria de Estado de Fazenda;

IV

- dois representantes da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

§2º

- O comitê será coordenado por representante da Controladoria Geral do Estado.

§3º

- Os membros do comitê serão designados pelo Controlador Geral do Estado, à vista das indicações dos titulares dos respectivos órgãos.

§4º

- As indicações referidas no parágrafo anterior deverão ser encaminhadas à Controladoria Geral do Estado, por ofício, em até 10 (dez) dias a partir da publicação deste Decreto.

§5º

- O comitê poderá requerer informações, convidar representantes e requisitar temporariamente servidores dos Órgãos da Administração Direta e das Entidades da Administração Pública Indireta para, sem prejuízo de suas atribuições, auxiliar no cumprimento das suas finalidades.

§6º

- A participação dos integrantes no comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§7º

- A Controladoria Geral do Estado editará as normas necessárias ao funcionamento do Comitê, bem como a regulamentação deste Decreto.

Art. 9º

- O descumprimento do disposto neste decreto poderá acarretar aos gestores e dirigentes públicos as sanções administrativas previstas na legislação em vigor.

Art. 10

- Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2022

CLÁUDIO CASTRO

Governador

Id: 2376778